

EMENDA N° CCJ
(a PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea f ao inciso V, do §5º, do art. 156-A, da Constituição Federal, alterado pela PEC nº. 45 de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)
§ 5º Lei complementar disporá sobre:
(...)
V – os regimes específicos de tributação para:
(...)
f) operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, inclusive, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), podendo prever:
1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea;
2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária que tramita sob a PEC 45/2019 tem em seu texto aprovado pela Câmara de Deputados regras que visam aperfeiçoar o sistema tributário brasileiro, unificando alíquotas nacionalmente a todos os produtos e serviços, salvo exceções previstas na emenda constitucional, que terão regimes específicos de tributação, mediante tratamento em lei complementar.

Ao arrolar as hipóteses em que a tributação será tratada em lei complementar, a proposta aprovada na CD não menciona a Geração

Distribuída (GD) ou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), cujo marco legal foi instituído pela Lei 14.300/2022 de modo a incentivar o seu desenvolvimento.

O desenvolvimento e incentivo à Geração Distribuída e ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) se apoiam em ideais caros à Constituição Federal, especialmente : (i) a sustentabilidade, com a preservação do meio ambiente, vez que todas as fontes de geração distribuída são renováveis; (ii) o desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, garantindo a liberdade do cidadão poder gerar sua própria energia, com a redução de custos para empresas e famílias; (iii) o incentivo à produção de energia mais próxima a carga, auxiliando na estabilização da rede local das distribuidoras, além da modernização das redes de distribuição e suas subestações, as quais são custeadas pelos próprios geradores; (iv) a redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, através da diminuição da emissão de carbono por fontes fósseis por tecnologias que capturam carbono, fomentando o mercado de créditos de carbono no Brasil; (vi) a geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população onde são instalados projetos de Geração Distribuída.

Tomando-se como exemplo a Geração Distribuída a partir de fonte solar, até Setembro de 2023, houve mais de R\$ 164,2Bi investidos, mais de 1 milhão de novos empregos gerados, mais R\$ 46,7Bi em arrecadação de tributos, e mais de 42,3 milhões de toneladas de CO₂ evitadas. Dos 33.757MW de usinas solares instaladas no Brasil até agosto de 2023, 69% são provenientes de Geração Distribuída, representando hoje o principal vetor de crescimento de energia renovável e descarbonização do setor (Fonte: <https://www.absolar.org.br/mercado/infografico/>).

Vale destacar, a maior parte (89%) dos projetos de Geração Distribuída estão nos telhados das casas, comércios, galpões e em projetos de até 5MW estabelecidos através da união de consumidores em cooperativas, consórcios, associações e etc.

A instituição do IVA dual, através da IBS e da CBS com alíquota potencialmente superior a 25% inviabilizaria os projetos existentes de Geração Distribuída e resultaria na impossibilidade de competição da geração própria por meio da GD com os grandes projetos de geração de energia, tirando dos consumidores e das suas formas de associação a prerrogativa legal de produzir a energia que consomem.

Nesse sentido, a PEC 45 de 2019 deveria incentivar o desenvolvimento da Geração Distribuída de fontes de energia renovável, de modo a viabilizar esta modalidade de produção autônoma que não possui a

escala, viabilidade ou objetivo de competir com os grandes projetos de geração de energia.

Sob a perspectiva da não-cumulatividade estabelecida para o IBS/CBS, o que garantiria créditos do tributo incidente sobre todos os bens e serviços utilizados na atividade econômica dos contribuintes, é importante assinalar que esta não se aplicará ao consumidor final e suas formas de associação que, caso onerados, acabarão por pagar os referidos tributos na parcela que pagam a distribuidora e também sob a parcela de energia que geram de maneira autônoma e independente, energia essa que é gerada junto a carga e, na maioria dos casos, tem seu excesso de produção utilizado pela própria distribuidora regionalmente.

Deve-se notar ainda que os consumidores que produzem sua própria energia nos telhados ou através das formas de associação determinadas na Lei 14.300/2022 sequer possuem despesas creditáveis, pois todo o custeio de despesa visa arcar com a manutenção e gestão dos projetos de geração distribuída renovável de forma que tais consumidores estariam sujeitas a um ônus tributário expressivo em função da majoração da sua carga tributária e, ao mesmo tempo, não poderiam se aproveitar do direito adquirido amplo de creditar-se da energia por eles gerada e injetada na rede de distribuição.

Em função do exposto, o referido aumento da carga tributária atual inviabilizaria a instalação de novos projetos que vão desde algumas unidades de placas solares nos telhados de residências a projetos de 5MW geralmente instalados nos rincões no país onde os recursos renováveis são mais abundantes. Além disso, seria frustrado o investimento realizado por diversos consumidores e empresas que estabeleceram projetos de geração distribuída com perspectivas de retorno a longo prazo.

Pelo exposto, de forma a evitar a destruição do setor de Geração Distribuída renovável em função do aumento da carga tributária de maneira abrupta, e ao mesmo tempo garantir os estímulos legais e infralegais estabelecidos na legislação atual, propõe-se que a tributação da atividade seja tratada como regime específico em lei complementar, razão pela qual requer-se o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA